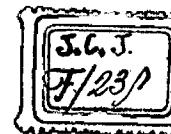


11
Fls. 17

193

BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cidade de Pelotas

1.º Cartorio do Civel e Crime

Edificio do Forum.

Telefone M. e R. 738

Escrivão: Benito Fogundes Echenique

== JUSTIÇA DO TRABALHO ==

Pio Anaro

Requerente

Paulo Tertum (firma)

Requerido

Autuação

Ano de mil novecentos e quarenta e um aos trinta e um dias do mês de J U L H O , nesta Cidade de Pelotas, em meu cartório, autuo as peças que adeante se seguem do que faço esta autuação.

Eu, Benito Fogundes Echenique, escrivão,
subscrecio e assino.-

Benito Fogundes Echenique

Meritissimo Senhor Dotor, Juiz de Direito

foz
jau

P.D.D.A. a' conclusao.
Ano 31 - 7 - 1941.
f. Assinatura.

Ao Cartorio:	<i>Pey D</i>
Ao Of. Justi:	<i>Jos Faria</i>
Pelotas,	de 16 de 1941
Contador, Partidor e Distribuidor	

PIO AMARO, brasileiro, com cincuenta e dois anos de idade, casado, residente nesta cidade a Rua Barão de Santa Tecla, numero oitocentos e sete, vem com o devido respeito dizer e requerer a Vossa Excelencia o seguinte:-

Que, foi admitido como empregado da Firma "PAULO GERTUM", estabelecido nesta cidade a Rua Manduca Rodrigues, com deposito de Cal, Area e mais materiaes de construção, em data de primeiro de janeiro de mil novecentos e dezenove, percebendo o salario de duzentos e cincuenta mil reis; decorrido dois anos mais ou menos, foi rebachado para cento e oitenta mil réis; trez anos depois mais ou menos, foi novamente rebachado para cento e cincuenta mil réis e finalmente, mais trez anos decorridos, foi outra vez rebachado para setenta e cinco mil réis.

Agora, em meados do mes de junho de mil novecentos e quarenta e um, foi "SEM JUSTA CAUSA" dispensado do serviço

Que durante os vinte e dois anos de serviço ativo e ininterrupto, nunca percebeu férias, apesar de constar em sua caderneta, que junta a esta petição, não é verdadeira a anotação ali escrita;

Julgando-se o requerente, com o direito de: - FERIAS, UM MEZ DE SERVIÇO POR CADA ANO DE SERVIÇO PRESTADO, UM MEZ DÉ SERVIÇO POR TER SIDO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA E AINDA O SALARIO MÍNIMO DE ACORDO COM A LEI.

Requer a V.Exa. se digne mandar sitar o patrão na pessoa de seu representante nesta cidade Sr. Miguel Quadrado residente a Rua General Osorio numero, mil cento e sessenta e oito.

Conscio Meritissimo Dr.Juiz julgador, que o ora reclamado não negará o que acima exponho, espera o suplicante a vossa indefectivel JUSTIÇA.

N. termos pede deferimento

Pelotas, 16 de julho de 1941
Assina a rogo de Pio Amaro, por não saber escrever, Edmar Silva Farias.

Test:-

Test:-

Edmar Silva Farias
Assinatura do Dr. J. de Oliveira
Dante Olímpio Martins

Photographia tirada em 29 de Agosto de 1927



ralph. Assinatura do portador

Miguel Prado

B. Liderança
Miguel Prado

Caderneta expedida a

100

em 30 de Março 1927

Filho de

Braz Ruaro
e de Gregorio Ruaro

Nascido a 11 de Março de 1889

Logar do nascimento

Pio Ruaro

Nome do estabelecimento

Gestor

Cidade Pelotas Estado

do Rio Grande do Sul.

Rua Manduca Rodrigues

Especie do estabelecimento Serraria

e depósito de eng. de comf.

Nome do empregado Pio Ruaro

Data da admissão 1º de Junho de 1919

Estado civil Casado

Natureza do cargo engenq. deposito

Renumeração (especificada) mensal,

deposito e cincuenta mil réis.

Percentagens

Residencia Manduca Rodrigues

Observações

127

FÉRIAS

INICIO	FIM
2 de 12 de 1930	18 de 12 de 1930
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19

Nome do estabelecimento.....

Cidade Estado
do Rio Grande do Sul.

Rua.....

Especie do estabelecimento.....

Nome do empregado.....

Data da admissão de de

Estado civil

Natureza do cargo.....

Renumeração (especificada).....

Percentagens.....

Residencia

Observações.....

OBSERVAÇÕES

Decreto nº. 17.496.

de 30 de Outubro de 1926

Approva o regulamento para a concessão de férias
aos empregados e operarios de estabelecimentos
commerciaes, industriaes e bancarios e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos
do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art.
2º. do Decreto Legislativo nº. 4.982, de 24 de Dezembro
de 1925, decreta:

Art. 1º — E' aprovado o regulamento que a es-
te acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos
Negocios da Agricultura, Industria e Commerico, para
a concessão de férias aos empregados e operarios de
estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios e
outros.

Art.2º. — Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1926., 105º da In-
dependencia e 38º da Republica.

Arthur da Silva Bernardes.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

O REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO

No. 17.496, DE 30 DE OUTUBRO DE 1926

CAPITULO I

Dos empregados e operarios

Art. 1º. — Fica assegurado aos empregados e ope-
rarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e

bancarios e de instituições de caridade e beneficencia bem como aos empregados de qualquer secção de emprezas jornalisticas, no Distrito Federal e nos Estados, o direito ao goso de quinze dias de férias, annualmente, sem perda dos respectivos ordenados, diafias, vencimentos e gratificações.

Art. 2º. — São considerados empregados e operarios dos estabelecimentos e emprezas a que se refere o artigo antecedente, todos os que, sem excepção de classe, trabalham nos mesmos ou por conta destes, percendo remuneração por mez, quinzena, semana, dia, hora, ou ainda, por commissão, empreitada ou tarefa, uma vez que exerçam sua actividade por conta de um só estabelecimento ou empreza e estejam subordinados a horario ou fiscalisação.

§ 1º. — Terão direito as férias os que trabalham nas casas de comércio, estabelecimentos bancarios, cafés, hoteis, casas de pensão, restaurantes e congeñeres, açougués, padarias, confeitorias, leitarias, officinas de costuras e modas, alfaiatarias e outras officinas, salões de barbeiros e cabellereiros, emprezas editoras, redacções de orgãos de publicidade, emprezas graphicas, escriptorios de qualquer natureza, estabelecimentos pios e de caridade, casas de saude, associações civis, agremiações artisticas e litterarias, emprezas theatraes ou cinematographicas e quaesquer outros estabelecimentos franqueados ao publico, bem como os que trabalharem nos estabelecimentos industriaes ou nos serviços de transporte de qualquer natureza e de communicações.

§ 2º. — Não serão considerados empregados ou operarios os que trabalham por commissão, para diversos, por sua conta, bem como os que trabalhem por empreitada ou tarefa, fóra dos estabelecimentos, e, ainda, os que, nelles trabalhando, recebam remuneração directamente da pessoa a quem prestam o serviço.

§ 3º. — Exceptuam-se da exigencia do trabalho em um unico estabelecimento os que exerçam a sua actividade em emprezas jornalisticas.

CAPITULO II

Do direito, duração e época das férias

Art. 3º. — O direito ás férias é adquirido depois de doze meses, sem interrupção, de trabalho no mesmo estabelecimento ou empreza.

Paragrapho unico — As férias serão sempre gozadas no correr dos doze mezes seguintes áquelle em que o empregado ou operario ás mesma tiver direito.

Art. 4º. — Serão as férias de 15 dias úteis, e não se descontarão dellas as faltas durante o anno dadas por doença ou por outro motivo de força maior, devidamente justificado, a juizo dos responsaveis pela administração do estabelecimento ou empreza.

§ 1º. — Não serão tambem descontados das férias os dias em que não tiver havido trabalho por conveniencia do estabelecimento ou empreza.

§ 2º. — Para os empregados e operarios graphicos e de emprezas jornalisticas, aos quaes aproveitarão as disposições precedentes, a tolerancia pelas faltas só pode extender-se até trinta dias.

§ 3º. — Nos estabelecimentos e emprezas a que se refere o paragrapho anterior, onde haja a classe dos supplentes ou similares, não serão contados como de falta os dias em que, comparecendo elles ao trabalho, deixem de ser utilizados os seus serviços.

Art. 5º. — As férias poderão ser concedidas de uma só vez ou parcelladamente.

Art. 6º. — A época e a forma de concessão das férias serão, as que melhor consultem os interesses do estabelecimento ou empreza.

Art. 7º. — Não será permittido ao empregado operario trabalhar quando no goso de férias.

CAPITULO III

Da remuneração durante as férias

Art. 8º. — A importancia a ser paga relativa ao

periodo das férias corresponderá a quinze dias de trabalho, para os diaristas, empreiteiros e tarefeiros, e a meio mês para os mensalistas.

§ 1º. — Nessa importância será computado tão sómente o ordenado, diaria, vencimento ou gratificação, accrescendo-se-lhe, quando houver, as percentagens sobre vendas, pagas pelo estabelecimento ou empreza, ou sobre a obra feita ou peças applicadas, tomindo-se por base a média percebida pelos beneficiados nos seis últimos meses dos que deram direito as férias.

§ 2º. — Nos casos de tarefas ou empreitadas, será tomada por base a media diária percebida pelo operario ou empregado no periodo mencionado no parágrapho anterior.

Art. 9º. — O pagamento dos quinze dias de férias ou de cada parcella desse periodo será feita antes do dia em que o empregado ou operario entrar no goso das férias.

Art. 10º. — Aos empregados e operarios com direito a férias, nos termos do art. 3º., e que forem dispensados, serão pagos os quinze dias de férias que ainda não hajam gosado, desde que tenham trabalhado no curso do decimo segundo mês, procedendo-se pela mesma forma nos casos de contrato de locação de serviços pelo prazo de um anno.

CAPITULO IV

Do registro e das cadernetas

Art. 11º. — Em cada estabelecimento ou empreza a que se referem o art. 1º. e o § 1º. do art. 2º. deste regulamento haverá um registro dos respectivos empregados e operarios.

§ 1º. — Esse registro será feito em fichas ou em livro especial, em que, de cada empregado e operario, se affixará uma photographia e se mencionarão o nome, a data da admissão, a idade, filiação, estado civil, logar do nascimento, residencia, natureza do cargo ou

serviço, o ordenado, diaria, vencimentos ou gratificação e percentagens, bem como as datas em que forem gosadas as férias, e quaesquer occurrencias attinentes a disposições deste regulamento.

§ 2º. — Todo o empregado ou operario possuirá uma caderneta com a respectiva photographia e as especificações do parágrapho anterior.

§ 3º. — A caderneta será pelo interessado apresentada ao estabelecimento ou empreza por occasião de ser admitido e quando foi demitido ou dispensado, assim de se fazerem na mesma os lançamentos do registro.

§ 4º. — O direito ao goso das férias depende da legalização da respectiva caderneta.

§ 5º. — A caderneta servirá continuamente, ainda que o empregado ou operario se transfira de um para outro estabelecimento ou empreza, e sómente depois de completamente cheia poderá ser substituida.

§ 6º. — A exigencia da photographia será satisfeita apenas onde a obtenção desta for possível.

Art. 12º. — A caderneta a que alludem os §§ 2º. ao 5º. do artigo precedente será restituída ao proprietário dentro do prazo de 60 dias, contados da sua admissão, e, novamente exhibida por occasião de se retirar, será reentregue no acto do pagamento dos seus serviços, com as devidas annotações.

Art. 13º. — Para os empregados no commercio fica dispensada a caderneta, sem prejuizo no registro de que se occupam o art. 11º. e seu § 1º.

§ 1º. — Ao empregado será fornecida, sempre que o solicite, cópia authentica do que a seu respeito constar do livro de registro.

§ 2º. — A concessão das férias, será participada por escrito ao empregado, com oito dias, no minimo de antecedencia. Dessa participação o interessado dará recibo.

CAPITULO V

Da Fiscalisação

Art. 14º. — Compete ao Conselho Nacional do

• Trabalho a fiscalisação da execução do presente regulamento.

§ 1º. — No Districto Federal e cidades de Nictheroy e Petropolis, bem como em outros pontos proximos do mesmo districto, será a fiscalisação exercida por funcionários do Conselho Nacional do Trabalho, designados pelo presidente dessa corporação.

§ 2º. — Nos Estados, a fiscalisação ficará a cargo de funcionários federaes ou de outras pessoas idoneas.

§ 3º. — Aos encarregados da fiscalisação compete:

- a) examinar os livros, fichas e cadernetas que lhes devem ser franqueados;
- b) lavrar os autos e remetê-los ao Conselho Nacional do Trabalho, assim de que, pelo mesmo, sejam impostas as respectivas multas.
- c) corresponder-se com o Conselho, cumprindo as determinações do mesmo.

§ 4º. — Haverá recurso:

- a) para o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, da imposição de multas pelo Conselho, feito préviamente o depósito da respectiva importância;
- b) para o Conselho Nacional do Trabalho, de quaesquer actos dos encarregados da fiscalisação.

Art. 15º. — A designação dos encarregados da fiscalisação, a que se refere o § 2º. do artigo anterior, será feita pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sob indicação do Conselho Nacional do Trabalho, e poderá recarhir em funcionários de outros ministerios.

Art. 16º. — Todos os estabelecimentos ou empresas, a que se refere o presente Regulamento, remeterão ao Conselho Nacional do Trabalho uma relação completa dos respectivos empregados e operarios, com as especificações indicadas no § 1º. do art. IIº.

Paragrapho unico. — Até 31 de Março de cada

ano, serão igualmente remettidas as relações dos empregados e operarios que foram admitidos ou deixaram os estabelecimentos ou empresas durante o anno anterior.

Art. 17º. — Aos interessados cabe o direito de comunicar á autoridade competente a falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos do presente Regulamento.

§ 1º. — A communication será feita por escripto e assignada pelo interessado.

§ 2º. — A autoridade, logo apôs o recebimento da communication, providenciará para que, com a maxima brevidade, se proceda ás yndicancias necessarias, lavrando-se um auto, que será assignado pelo denunciado ou contraventor e duas testemunhas ou sómente por estas e a pessoa que o lavrou, caso o primeiro a isso se recuse, o que deve constar, em additamento, do mesmo auto, o qual, depois de ouvida a parte infractora, será enviado ao Conselho Nacional do Trabalho, com a respectiva defesa escripta, devidamente assignada.

CAPITULO VI Das multas

Art. 18º. — Qualquer infracção do presente Regulamento será punida com multa de 50\$000 a 2.000\$000.

§ 1º. — As multas serão recolhidas aos cofres de qualquer estação arrecadadora official mediante guia da autoridade competente ou do proprio infractor, ou, ainda, do seu representante, dentro de 30 dias, contados da data da intimação.

§ 2º. — Não sendo a multa paga no prazo determinado, o Conselho Nacional do Trabalho fará extrahir cópia do processo, enviando o original ao Tesouro Nacional, assim de ser a dívida cobrada judicialmente.

CAPITULO VII Disposições Geraes

Art. 19º. — Ao Conselho Nacional do Trabalho

cabe expedir as necessarias instruccões para a bôa fiscalisação e execução do presente Regulamento e, bem assim, determinar os modelos e typos das fichas, caderetas e livros a que se referem os arts. 11º. e 12º.

Art. 20º. — Nas controversias suscitadas pela applicação deste Regulamento, haverá recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

CAPITULO VIII

Disposições Transitorias

Art. 21º. — Ficam marcados os seguintes prazos, contados da publicação do presente Regulamento:

De 90 dias, para que os actuaes empregados e operarios, salvo os comprehendidos no art. 13º, deem cumprimento ás disposições dos §§ 2.º e 3.º do art. 11.º;

De 120 dias, para que os estabelecimentos e empresas satisfaçam a prescripção do art. 16.º

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1926. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

ff
JAN

CERTIDÃO

Fazendo constar que o autos concluídos ao Exmo.

Sr. Dr. Juri de Dicis.

Pelotas, 5 de Setembro de 1941

O autorizado

Jurado Ochsenmueller

Formalize o suspeito
o seu pedido no termo do
dec. 6596, de 12-12-1940, auto 86.46.
monado, por grande negligência
de serviço. Intime-se.

Termos 15-9-1941.

Jurado Ochsenmueller

DATÁ

Em meu cartório, me formalizou

o suspeito para o 10º Juiz

de Dicis

Pelotas, 15 de Setembro de 1941

Jurado Ochsenmueller

CERTIDÃO

Certifico que intimado, hoje, fôra de cartório a o Exmo.

Tio Ruiaro

pelo contado d.o. dybacho cyro

que lhe... H. da exa... ou

O referido respondeu... ou

Pelotas, 2 de Setembro de 1941

O autorizado

Jurado Ochsenmueller

Declaro que, o futebol entregou
meu em cartório, a 2^a via da inicial
e o recibo do cartório profissional.

E é verdade e dire fei.

Florianópolis, 24. IX. 941

O Exritor

Fernando Schenck

JUNTAS

Em meu cartório, junto aos presentes

estou o recibo que segue

Florianópolis, setembro de 1941

Fernando Schenck

Recebi do Sr.

Pio Amaro

+ S/

a quantia de 5\$500, (*) importância de emolumentos correspondentes à
Carteira Profissional n.º 54819 serie 1, nos termos do § 4.º
do art. 5.º do decreto n.º 22.035, de 29 de outubro de 1932.

S. M. A., em 24 de Set de 19
II

Alfonso

(*) Art. 23 do dec. 22.035, de 29-10-32.

16
fjm

CONCLUSÃO

Fago estes autos conclusos Exmo

Sr. Dr. Juiz de Pecito

Pecito, 25 de Setembro de 1941.

Juiz de Pecito

Desligo o art. 16 da ordem

que as 1600 horas para audi-
ção de interrogatórios e julgamento.

Fazendo os necessários ante-
passei como mandado o art. 139
e respectivos parágrafos do
decreto lei nº 6596, de 12-12-1940.

Dia 26-9-1941.

Juiz de Pecito

DATOS

No seu curtório, me foram entregues

estes autos por parte do Drº Juiz
de Pecito

Pecito, 26 de Setembro de 1941

Juiz de Pecito

CERTIDÃO

compro com expedição eificação curto pella
mante e reclamado
nem todo correio

O respeito & referência é que se

2 de Setembro 1941

Fernando Gómez

JUNTADA

meu cartorio, junto aos presentes
nos a petição e provocação seu

Kopim

Pato do S. Onofre do Rio

Fernando Gómez

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito,

Dr. Antonio Ferreira Martins
ADVOGADO
Inscrito na O. A. B. - Negrão
do R. G. do Sul - sob n.º 948
R. Conde de Porto Alegre, 462
PELOTAS

nos autos,
3 - 10 - 946.
Pelotas

O abaixo assinado, procurador de PIO AMARO, vem, - nos autos da reclamação que este move contra seu ex-empregador PAULO GERUM, - requerer a V. Excia. a juntada, ao processo, da inclusa procuraçāo, lavrada no Livro n. 157, ás Fls. 74 do 2º Cartório de Notas desta cidade.-

N. T.

E. D.

Pelotas 3 de outubro de 1951
Antônio Ferreira Martins

CIDADE E TERMO
DE
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2º Cartorio de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notario : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz

PIO AMARO. ---

SAIBAM quantos este publico Instrumento de Procuração bastante virem,
que aos vinte quatro (24).... dias do mês de Setembro do ano
de mil novecentos e quarenta e um (1941)....., nesta cidade de Pelotas,
Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartorio comparece o como outorgante
PIO AMARO, brasileiro, viuvo, operário, residente nesta cidade, -

reconhecido pelo próprio de mim, Notario e das testemunhas
com ele ao fim assinadas do que dou fé; perante as quais por ele outorgante
foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e cons-
tue por seu bastante procurador em esta cidade de
PELOTAS, -

ao Dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, resi-
dente nesta cidade, inscrito na O.A.B. sob N° 948, -

á quem concede todos os necessarios poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de representar o outorgante, tanto perante a Justiça do Trabalho, como perante a Justiça Comum, no processo que move por dispensa sem justa causa, falta de aviso previo, pagamento de férias e de salario minimo contra o seu ex-empregador Paulo Gertum, proprietario de um deposito de cal, de areia e - de material de construção civil, nesta cidade; podendo o nomeado procurador, investido da clausula "ad-juditia", tudo fazer, requerer e assinar, em Juizo ou fora dele, com interposição de todos os recursos legais; propor ações, variar delas, intentar outras de novo; receber a primeira e as demais citações e intimações; desistir, fazer acordos, receber, dar quitação; comparecer em quaisquer outras repartições e - nelas requerer e assinar tudo o que se tornar mistér para o fim expressado, inclusive substabelecer, sendo preciso. -

E o que para isso fizer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obriga á dar por firme e valioso e á ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requereu lhe lavrasse este Instrumen-
to, o qual lhe fiz, li e achou conforme, aceitou, outorgou e assina
com as testemunhas Claro Vieira Veiga e Miguel Antonio Gomes, as-
sinando a rôgo do outorgante, que declarou não saber ler nem
escrever, João Ferreira da Costa, perante mim, Alberto Vianna Mo-
reira, Notario, que o escrevi e assino. Pelotas, 24 de Setembro de
1941. O Notario-Alberto Vianna Moreira. (Sobre dois mil e duzen-
tos reis de selos federais e duzentos reis de selos estaduais
de aposentadoria). - João Ferreira da Costa. - Claro Vieira Veiga.
Miguel Antonio Gomes. - É trasladada na mesma data. Eu, Alberto
Vianna Moreira, Notario, que o subscrovo e assino em publi-
co e raso. -----

Em testemunho ATM da verdade. -



19
fim

JUNTADA

Em meu escritório, junto cos presentes
autos a feticões e parauacan

Pelotas, 16 de Outubro de 1941.

Juiz de Oriximiná

fjo
pm

Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

*Censo requer.
Jun. 16 - 10 - 941.
y homas.*

O advogado abaixo assinado,
cujo escritorio é na sede da Associação Comercial, vem
requerer a V. Exa. a juntada desta petição e do inclu-
so instrumento procuratorio, aos autos da reclamação tra-
balhista movida por Pio Amaro contra o Dr. Paulo Gertum.

P. D.



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado do Rio



Grande do Sul

PORTO ALEGRE

CARTÓRIO MACIEL

Rua 7 de Setembro, 1101 — Fone 4484



Livro n. 201

Traslado

Fl. 33

Procuração bastante que faz o Doutor PAULO GERTUM.

SAIBAM os que virem este público instrumento de procuração que, no ano de mil novecentos e quarenta e um - , nesta cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, aos oito (8) dias do mês de outubro - - - , neste quinto cartório, compareceu, o senhor Doutor PAULO GERTUM, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta cidade,

reconhecido pelo próprio do notário, de mim ajudante é --- das testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, perante as quais disse que nomeava e constituia seu bastante procurador, na cidade de Pelotas, neste Estado, o doutor JOAQUIM DUVAL, brasileiro, casado, advogado, residente naquela cidade, para o fim especial de representa-lo perante a Justiça do Trabalho ou Juizo, da referida cidade de Pelotas, na ação que lhe move Pio Amaro; podendo, para isso, usar dos poderes da cláusula "ad-judicia", de todos os recursos legais e os especiais de transigir, fazer acôrdos, receber citações e intimações; dar e receber quitações e tudo mais praticar em defesa de seus direitos e interesses e subs-tabelecer.

Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento, que
lhe li, aceitou e assina com as testemunhas conhecidas de mim,
ajudante e do notario, as quais são: Enio M. Lima e Joaquim Pin-
to Vieira, maiores, aqui residentes.-Eu, Alberto Casanova Nogueira,
ajudante, o escrevi.-Eu, Mario Maciel Costa, notario, o subscrevo
e assino.- O notario, Mario Maciel Costa.-Porto Alegre, oito de
outubro de mil novecentos e quarenta e um (1941).-(ass.)PAULO --
GERTUM.-dito-dez-novecentos e quarenta e um. Enio M. Lima.-Joaquim
Pinto Vieira.-Com dois mil e duzentos réis, estampilhas federais,
devidamente inutilisadas, inclusive a de educação e saúde.-Nada
mais constava. Trasladado na mesma data.-Eu, *Osmar Lopes*,
ajudante substituto, o subscrevo e assino em
público e raso.-



Juizado de Direito de Pelotas

-27 de setembro de 1941-

Ilmo. Sr.
Paulo Gertum
Pelotas

fjgpm
Bac. 1

Comunico-vos que nos autos de Justiça do Trabalho movido por Pio Amaro contra V .. S., foi exarado o seguinte despacho:- "Designo o dia 16 de outubro ás 14 1/2 horas para a audiencia de instrução e julgamento. Façam-se as necessarias notificações como manda o artigo 139 e respetivos parágrafos do decreto-lei 6596, de 12 de dezembro de 1940. J. Alsina Lemos."

Saúde e Fraternidade.

Juiz de Direito
Escrivão do 1º Cartório do Cível e Crime.

1517

Ilmo. Sr. Administrador da Mesa de Rendas

Doc. 2

13
J.P.M.

Certifique-se em 10/10/94

P. Gertum

PAULO GERTUM, por seu procurador
abaixo assinado, vem requerer a V.S. se digne mandar certificar
junto á presente o seguinte: 1) em que ano o suplicante deu bai-
xa, como comerciante, do seu estabelecimento de "Serraria e Depo-
sito de Madeira". 2) si depois da baixa a que se refere o item
nº 1, o suplicante pediu inscrição para outra casa ou estabeleci-
mento comercial em seu nome. A certidão destina-se a produzir
efeito em Juizo.

P. D.



41.

CERTI

CERTIFICO, em virtude do despacho retro, que o senhor PAULO GERTUM requereu baixa do lançamento do Imposto de Industrias e Profissões do seu estabelecimento de "Serraria e Deposito de Madeira", sítio á rúa Manduca Rodrigues numero seiscentos e quarenta e quatro -B-, no ano de mil novecentos e trinta e dois (1932), no que foi atendido conforme despacho de vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e trinta e dois. Certifico mais que, depois da data em que foi excluido do citado lançamento, não figurou o nome do requerente para pagamento de qualquer outro ramo de negocio. O referido é certo e aos respetivos livros de lançamentos do mencionado imposto, arquivados nesta Repartição, me reporto.

Mesa de Rendas	20000	20000	20000	20000	1000	300	300	300	300	300	300	200
Busca	-	600000										
Rasa	-	2300										
Cert.	-	1600										
Ed. Fed.	-	63900										
		\$200										

CONFERE:

Joaquim F. Pochá de Melo

Hg. F. Pochá de Melo



JUNTADA
meu cartorio, junto aos presentes,

nos o termo de audiencia per
icque

Pelotas, 6 de Outubro de 1941

O escrivão

François Chêne

fl 14

Termo de Audiência de Insrução e Julgamento

Aos dezesseis dias do mês de Outubro de mil novecentos e quarenta e um, as 14 1/2 horas, na sal das audiências no Forum, onde presente se achava o dr. José Alsina Lemos, Juiz de Direito, comigo, escrivão do seu cargo, adeante nomeado: Aberta a audiência com as formalidades legais compareceram o sr. Pio Amaro, acompanhado de seu advogado dr. Antônio Ferreira Martins e do outro lado o advogado dr. Joaquim Duval, procurador do reclamado dr. Paulo Gertum, que deixa de comparecer por estar residindo em Pôrto Alegre. Pelo Dr. Juiz, foi dito que ficava dispensado a leitura da recalmação, por assentimento das partes. Dada a palavra ao reclamado para apresentar a sua defesa, foi dito que queria a juntada aos autos dos documentos que exibia e tem testemunhas a inquirir e protestava inquirir também o reclamante; que em resumo a defesa singe-se no seguinte:-1º. na invalidade do documento ixibido pelo reclamante a título de carteira profissional:-2º. no fato do reclamado ter deixado de exercer o comercio e industria no fim do ano de mil novecentos e trinta e dois; -3º. e finalmente pelo fato do reclamante não ser seu empregado. Terminada a dedução e defesa, foi pelo dr. Juiz proposta a conciliação, que as partes não aceitaram, passando a tornar o depoimento das testemunhas que o reclamado apresentou. Carlos Gehling, com 48 anos de idade, brasileiro, casado, proprietário, residente na Estrada Domingos de Almeida nº. 380, nesta cidade, Aos costumes disse nada. Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Dada a palavra ao Dr. Joaquim Duval, foi perguntado: P.- Si o deposito do dr. Paulo Gertum, a rua Manduca Rodrigues, esteve alugado a Cooperativa Rural e si esta pagava remuneração por serviços que lhe prestava Pio Amaro ? .R. Afirmitivamente.-P. Em que época mais ou menos isto ocorreu e que funções desempenhava Pio Amaro ? .R. Que foi no ano passado, tendo o reclamante o serviço de ronda. P.- Si nesta ocasião Pio Amaro residia no deposito ? .R. Que dormia.- P.- Si o deposito esteve a outras firmas além da Cooperativa e a quem estava alugado atualmente, si sabe informar ? . R.- Que antes da Cooperativa, o prédio esteve alugado a Firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. / e depois a firma Timm & Giacobe. Dada a palavra ao dr. Antônio Ferreira Martins, foi perguntado;- P. Si o depoente sabe si o reclamante foi despedido pelo empregador Paulo Gertum, em caso afirmativo em que data ? .R.- Que ignora o que a pergunta refére .-P.Si o depoente tem conhecimento de que as firmas alugadoras do deposito / do mesmo empregador pagavam salarios ao reclamante ? .R.

que ignora, com exceção da Cooperativa, conforme já de-
poz.-P. Si o depoente sabe si o reclamante até ha pouco
tempo recebia do sr. Miguel quadrado, procurador do recla-
mado qualquer remuneração pela função que exercia o recla-
mante no sitado deposito ? .R. Que ignora. Nada mais disse.
Carlos Farias Guimarães, com 48anos de idade, brasileiro,
casado, industrial, residente nesta cidade, a rua Barão /
de Santa Tecla nº. 512. Aos costumes disse nada. Promoveu
dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Dada
a palavra ao dr. Joaquim Duval, foi perguntado:- P. Em /
que época mais ou menos deixou o dr. Paulo Gertum de exer-
cer o comercio e industria, nesta cidade.R. Que cerca de
sete a oito anos.-P. Si o dr. Paulo Gertum reside em Pôr-
to Alegre, desde de quando ?. R. Que desde a época em /
que deixou de comerciar, que entretanto de quando em vez
vinha a esta cidade para tratar de assuntos de sua granja
no Areal, que hoje arrendada ao depoente.-P. Si o deposito
do dr. Paulo Gertum, a rua Manduca Rodrigues esteve alu-
gado a outro ? .R. que esteve alugado a diversos, e se-
gundo se lembra o depoente, a seguinte ordem de locata-
rios:-Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.; Cooperativa União /
Rural,Sociedade Exportadora e a Sociedade de Oleos de Li-
nhaça, sucessora de Timm & Giacobe,a qual e ainda a loca-
taria.-P. Si o depoente sabe si as locatarias utilizavam
os serviços do reclamante e pagavam remuneração pelos mes-
mos ? . R. Que segundo lhe consta o reclamante foi remunera-
do apenas pela firma Sociedade Exportadora; que, pelo que
poude observar, o reclamante seria uma especie de caseiro,
com direito de usufruir a moradia no predio e fazer plantio
no terreno pertencente ao mesmo predio.Dada a palavra ao /
dr. Antônio Ferreira Martins, foi perguntado:- P. Si o depo-
ente, como socio da ultima firma locataria referida, sabe
si essa empresa pagava qualquer remuneração por serviços /
prestadas a ela pelo reclamante ?R. Que não foi socio da /
firma referida e não sabe se remunerava, ignorando se ela
remunerava ou não o reclamante.- Nada mais disse nem lhe foi
perguntado.-Pio Amaro.-Dada a palavra ao dr. Joaquim Duval,
por ele foi perguntado:-P-Em que época o dr.Paulo Gertum /
deixou de exercer comercio e industria nesta cidade ? . R.-
Que deve fazer oito anos mais ou menos. P:Si o reclamante
residia no deposito da rua Manduca Rodrigues gratuitamente
cultivava o terreno, a sua custa e para seu lucro exclusivo
? . R. Que sendo a penas de setenta e cinco mil réis o orde-
nado do declarante, quando o dr. Paulo Gertum deixou de ocu-
par o terreno para deposito de madeira, resolveu planta-lo
para seu uso pessoal, afim de melhorar, sua situação; que o
dr. Paulo Gertum, seu patrão, nenhum obstaculo oponha a isto,
gostava até de apreciar as plantações quando aparecia no /
predio.- P. quais eram as funções do reclamante junto ao dr.

fls
fjor

Paulo Gertum ?.. R. Que o depoente, ,alem de zelar pelo predio, cuidava ainda de varias ferragens nele depositadas / pelo dr. Paulo Gertum, de uma serraria que mandara demolir, que este material esteve depositado no predio até junho do ano corrente, quando o reclamante foi dispensado pelo seu referido patrão .-P. Onde fica localizada a serraria que se referiu o declarante ?.. R.- que a serraria demolida era localizada na Avenida Bento Gonçalves, enfrente ao Quartel / da Brigada Militar.-P. Si o reclamante prestava serviços de limpeza de casas, reparação de predios do reclamado ?..R.- que fazia o serviço referido, quando o dr. Paulo Gertum / tinha serraria na rua Manduca Rodrigues. P.- Si não é verdade que o reclamante foi ao predio residencial da ruá // Aquidabam quando o mesmo estava vazia para efetuar nele / limpeza ?.. R.- Que fez o serviço referido na pergunta.-P.- E assim como fez este serviço fazia-o tambem em outros predios do reclamado ?. R. Que as vezes, quando lhe mandavam, o declarante fazia este serviço de limpeza noutros pédios do dr. Paulo Gertum, embora no fosse esta a sua propria / ocupação.-P. Si o dr. Paulo Gertum convidou o reclamante por mais de uma vez para ir trabalhar nasua Granja no Areal, tendo ele reclamante recusado sempre?.. R.- Que é exato.P- Si quando o deposito da rua Manduca Rodrigues esteve alugado a terceiros como Joaquim Oliveira & Cia., Cooperativa. / Si ele reclamante recebia remuneração dos mesmos por serviços que prestara ?. R. Que a firma Joaquim Oliveira & Cia. pagava aa depoente o serviço de ronda que este lhe prestava, a razão de cinco mil réis por noite, acrescentando o chefe daquela firma que o declarante poderia receber essa remuneração, sem que o seu patrão o dr. Paulo Gertum, tivesse necessidade de saber isto; que a Cooperativa nunca lhe deu remuneração alguma. P.- Si o reclamante recebia de quando em vez remuneração do sr. Carlos Gehling ?. R.- que Carlos Gehling pagava ao declarante, as vezes, a razão de vinte mil \$ réis por semana, remuneração essa que o declarante recebia como gratificação, pois o sr. Carlos Gehling resolveu espontaneamente da-la tempos depois de estar já trabalhando na / Cooperativa. Dada a palavra ao Dr. Antônio Ferreira Martins foi perguntado:-P. Si as remunerações á que se referiu o declarante eram dadas individualmente ou em nome das referidas emprézas ?. R. Que supõe fosse em nome da firma. P. Si o declarante teve sempre desde a data da sua admissão no deposito do reclamado a mesma função de ronda até a data da sua / despedida ?. R. Que durante o tempo em que residia no deposito, isto é, a cerca de vinte e um anos, somente durante / três anos mais ou menos fez o serviço de ronda por conta do dr. Paulo Gertum.-P. De quem recebia o declarante os salarios pagos pelo dr. Paulo Gertum ?. R. Que era o sr. Miguel Quadrado.- Pelo Dr. Juiz foi dito que se notificasse o

sr. Joaquim Oliveira e o sr. Miguel Quadrado, afim de deporem no presente processo, suspendendo por esse motivo a presente audiencia, que terá a sua continuaçāo no dia 14 de Novembro, ás 14 horas, ficando desde já notificada as partes / presentes. Nada mais houve, pelo que lavro este termo, que / lido e achado conforme é assinado.-Eu, Benito Fagundes Echenique, escrivāo, escrevi.- José Alsina Lemos.- Joaquim Duval Antônio Ferreira Martins.- Carlos Farias Guimarães.-Carlos / Gehling.-Em tempo: Não sabendo o declarante escrever, assinou os srs, Gualter Raul Rodrigues de Oliveira e Albano Monteiro Valente.- Nada mais houve, pelo que lavro este termo. Eu, Benito Fagundes Echenique, escrivāo, escrevi.- José Alsina Lemos.- Gualter Raul Rodrigues de Oliveira.- Albano Monteiro Valente.- Esta conforme a cota tomado em meu protocolo a qual em meu poder e cartorio me reporto e dou fé.- Eu, ~~Benito Fagundes Echenique~~ escrivāo, dactilografei, subscrevo e assino.-

Porto, 16. X. 941.

O Escrivāo

José F. Echenique

CERTIDÃO

Certifico que expedi certificações aos hns.

Joaquim Oliveira e Miguel Quadrado

e encetá pelo corregido

O referido é verdade o dia 16

Porto, 29 de Outubro : 1941

11 de novembro

José F. Echenique

16
July

CONCLUSÃO

Fujo estos a los conclusiones de ~~ao~~ ^{Xmas}

S. D. Luis de Nicasio

Parker, D.L. (Linenow, W.H.) 1945
Vermont

Frank J. O'Connor

Por motivos de força
máximas, transfiro a audiência
que, amanhã, se realizará na
jornalista e data 18 de Setembro, as
14h15 horas, faltam os mesmos
motivos meteorológicos.

~, 13-10-946; -
4 Abs

DATTAT

*Em meu cartorio, me foram entregues
estes documentos: o) : quis,*

de Dickeits

13/12/1981 (Wednesday)
from Eichendorff

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi certificar con ass. recta
puntual e rectificada, e as testemunhas
de acordos com o desfrachado de fizer
e quem fez o arraio.

2 jaulas y 5 verdaderos u otros 16.

5 Oct. 1933 3 years old at time of capture
♂ Ad. 17th - Cadeneau - No 41

Franklin Co. Custer

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos
presentes autos ao Escrivão do
Juri e Execuções Criminais.

Pelotas, 25 de Novembro de 1941

O Escrivão -

Jacinto Ochsen

CERTIFICO que deixou de realizar-se a audi-
encia designada em virtude de haver o dr.

Juiz de Direito, achar-se em Porto Alegre,
á servizo desta Comarca. - Dou fé. - Em 26-

12-941. - O Escrivão -

Conclusão

Ao Dr. Juiz de Direito

Em 26-12-941

O Escrivão

Jacinto Ochsen

Igualarem em car-
terio a designação de novo
dr.

27-12-941,

H. S. S.

DATA

No meu cartorio, me foram entregues
estes autos por parte do dr. Juiz
de Direito.

Pelotas, 27 de Dezembro de 1941

O Escrivão

Jacinto Ochsen



H. Lelwell

Certifico que os presentes
autos entram em pauta
em cartório para determinar
mugais do Dr. Juiz de Direito.
Dário J. En 30-6-42.

CONCLUSÃO

Fago estes autos conclusos ao causas
Dr. Juiz de Direito
Pelotas, 30 de junho de 1942

O escrivão

H. Lelwell

Despacho o dia 14 de Junho
de 1942 libero, para amanhar
se de instaurar e julgamento,
frente as necessárias notificações
En 30-6-942.

H. Lelwell

Declaro que no interessado
do seu fl. En 30-6-942

H. Lelwell

Joaquim Lelwell

Cay. Conclusões

No. dr. Juiz de Direito

Em 14-8-42

J. Leal

Sendo impossível pa-
recer os processos que
sólhos a audiência de hoje
transfere-a para o dia 8 de
outubro do ano corrente,
que é hora, gente apre-
gãois multíssimas.

Em. 14-8-42

J. Leal

Data

Vá mesma data re-
cebi os autos.

J. Leal

Sexta,

José Leal

Respeito comunicações.

Ass. J. Em 18-9-42

J. Leal



18 de out

Termo de audiencia em continuação.

Aos oito dias do mes de Outubro do ano de mil novecentos quarenta e dois, nesta cid de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de direito, presente o mesmo dr. José Alsi-na Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.-

Compareceram o reclamante Pio Amaro acompanhado de seu procurador dr. Antonio Bainy, que exibiu procuração e pediu fosse junta aos autos, o que foi deferido.- Compareceu tambem o dr. Joaquim Luval, procurador do dr. Paulo Gertum.-

A seguir foi tomado por termo o depoimento das tes-referidas Miguel Quadrado e Joaquim Oliveira.-

Dada a palavra ao reclamante para aduzir suas defesa e razões finas, por seu procurador foi dito:- Que protestava preliminarmente pelo não comparecimento do reclamado Paulo Gertum, conforme dispõe o art. 141 do Regulamento da Justiça do Trabalho, importando esse não comparecimento o reconhecimento de toda a matéria de fato.- Isto porque conforme dispõe o mesmo art. 141§1º poderia ser apresentado, digo, representado o empregador.- O reclamante recebeu salário de 75\$ mensalmente, até meados de Junho de 1.941, está comprovado tambem pelo proprio depoimento da testemunha Miguel Quadrado. As férias não foram recebidas, correspondente ao ultimo periodo. O empregador não observava o disposto no art. 1º do decreto nº 2.162 (Salario Minimo).- Foi dispensado em julho de 1.941, sem justo motivo, trabalhou durante vinte e um anos seis meses e dez dias de serviço efetivo.- Assim aguarda que o MM.- Juiz condene a reclamada a pagar-lhe a quantia de 4:756\$000,- conforme calculo de reclamação de fls. e péde Justiça.-

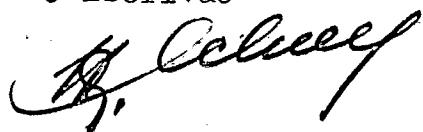
Dada a palavra ao procurador do reclamado, por este foi dito: Que em primeiro lugar a petição inicial não deveria ter sido siquer recebida, por dir desacompanhada de documento imprescindivel ou seja a carteira profissional, sendo invalido o documento apresentado a fls. 3 como já assim foi decidido. As carteiras como a de fls. 3 perderam qualquer eficacia em face do dec. 22.035, de 29-10-932 e de decisões ministeriais inclusive decisão publicada na Rev. do Trabalho, ano IX, mes de Janeiro, pg. 12.- Que as proprias carteiras instituidas pelos municipios e pelos estados, ficaram sem efeito em face do citado decreto, e não podem ser substituídas por simples recibos, ponto hoje fóra de dúvida.- Segundo- Que a lei 62, de 5-6-35 aplica-se áqueles que trabalham no comercio e na industria, não tem efeito retroativo, não podendo abranger o reclamado ou atingi-lo pois que, em 1.932, conforme doc. de fls. 13, o reclamado já havia cessado sua atividade comercial ou industrial.- Terceiro- Que o reclamante continuou recebendo do reclamado gratificação mensal, porque, à noite vigiava o estabelecimento onde fôra localizado o deposito do reclamada e lhe prestava a ele reclamado e sua familia serviços de ordem caseira, de domestico; que nessa ocasião o reclamante morava no referido deposito e tinha ate uma pequena chacara para tratar; estaria prescrito qualquer direito que por ventura pudesse ter o reclamante, o que decorre da simples leitura do processo; que o reclamante trabalhou para outras pessoas e firmas, tales como a Soc. Coop. União Rural e Joaquim Oliveira, percebendo deles salários além de continuar recebendo a gratificação por parte do reclamado; que esse fato de trabalhar para diversas empregadores, só por si, lhe tira a qualidade de empregado para fazer a presente reclamação.- Quarto- Que a alegação feita pelo ilustre advogado do reclamante, relativa ao art. 141, não procede. por quanto na audiencia inicial foi justificada verbalmente o motivo relevante da audiencia do reclamado tendo porém comparecido o seu procurador e juntado provas.- Em face do exposto, o depoimento das testemunhas e dos

docs. exibidos, é de se decretar a improcedencia do pedido,
num áto de inteira Justiça.-

Proposta a conciliação, não foi éla aceita.-

Pelo MM. Juiz, foi então determinado que os presentes
autos lhe fossem conclusos, a-fim-de ser designado dia para
publicação de sentença.- Do que lavro este termo.- Eu, Home-
ro Scholl, escrivão, subscrecio.- Jo fazendo pelo reclamante
que não sabe escrever, Miguel Monte.- Eu, Homero Scholl,-
escrevi.- José Alsina Lemos- Joaquim Duval- Antonio Bainy-
Miguel Monte.- Está conforme o original.- Dou fé.-

O Escrivão





19 de outubro

Testemunha

MIGUEL QUADRADO, com 52 anos de idade, casado, brasileiro, funcionario publico Estadual, residente nesta cidade.- Prometeu dizer a verdadedo que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido sobre a referencia qua havia sido feita, disse: Que o sr. Pio Amaro foi empregado do Sr. Paulo Gertum, até o ano de 1.932, - isto é ate quando éra estabelecido em Pelotas, desta data em diante, o dr. Paulo Gertum ficou dando ao reclamante a quantia de 75\$000, mensaes, a titulo de ajuda, pois desta data em diante o dr. Paulo Gertum não mais éra estabelecido; que o dr. Paulo Gertum cedeu ao reclamante um pequeno quarto para sua moradia e concedeu o direito de o mesmo plantar uma pequena horta, onde foi anteriormente o seu estabelecimento, reparando o que aí se achava depositado, não tendo porém função alguma.- Que no ano passado, ao retirar-se o dr. Paulo Gertum para Porto Alegre, e necessitando de alguem que tomasse conta de sua chacara, como caseiro, convidou o sr. Pio Amaro para ocupar tal lugar, tendo o mesmo não aceitado, declarando não sair da cidade; motivo pelo que o Dr. Gertum mandou pagar tres mezes de ordenado ao sr. Pio Amaro e pediu que o reclamante desocupasse o quarto que ocupava, o que foi feito pelo reclamante.Dada a palavra ao reclamante, por seu procurador, foi feita a seguinte pergunta:P.- Se Pio Amaro recebeu 75\$000 mensalmente do depoente até meados de Junho do ano de 1.941?.- R.-Que o depoente não se recorda exatamente até que época foi, mas que pagava mensalmente ao reclamante 75\$000.-P.- Se o reclamante éra empregado do deposito?- R.- Que sim, que ate o ano de 1.932, quando o dr. Gertum deu baixa no negocio.- Dada a palavra ao dr. Joaquim Luval, por

este foi requerida a seguinte pergunta:P.- Se o depoente tem conhecimento de que o reclamante,Pio Amaro exercia nessa ocasião em que morava no estabelecimento de Paulo Gertum funções de ronda ou vigilante em propriedades de outras pessoas?.- R.-, digo, ou firmas?.- R.- Que consta ao depoente que o reclamante foi ronda no predio, quando ele predio, foi ocupado pela firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda, para deposito de generos.-P.- Em que época foi arrendado o Predio para a firma Joaquim Oliveira?.- R.- Que foi mais ou menos em 1.935 ou 1.936, durante tambem dois anos mais ou menos.- Nada mais disse.- Do que lavro este termo. Eu, Fernero Celucel
escrivão, subscrovo.-

Fernero Celucel
José Ribeiro para.
Miguel Madrid
Alfonso Soárez
Joaquim Oliveira



ao Celso

JOAQUIM OLIVEIRA, com 47 anos de idade, brasileiro naturalizado, casado, comerciante, residente nesta cidade.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido sobre a referencia que havia sido feita, respondeu:-Que durante o tempo em que o predio do sr. Dr. Paulo Gertum esteve alugado a firma de que faz parte o depoente, e como a mesmo predio não oferecia segurança, o depoente pagava, particularmente, ao sr. Pio Amaro, que ai residia a quantia de 150\$000, para cuidar durante a noite des depositos.-Dada a palavra ao dr. procurador do reclamante, por este foi perguntado:P.- Se essa importancia de 150\$000 foi dada a Pio Amaro pelo serviço prestado á noite como ronda, foi a titulo de gratificação?.- Que o declarante pagava ao reclamante esta importancia por que o mesmo trabalhava, abrindo á noite portões e fiscalizando.P.- Foi empregado efetivo do depoente ?.- Que não, que sómente rondava de noite.-P.- Após ter concluído o arrendamento do predio conservou ainda Pio Amaro, digo, pagou a Pio Amaro a importancia de 150\$000?- Que não, que não tinha mais nada para cuidar.-P.- O reclamante foi empregado efetivo de Paulo Gertum?.- Que ignóra.-Dada a palavra ao procurador de reclamado este nada perguntou.- Nada mais disse.-- Eu, *Joaquim Oliveira* escrivão, subscrevo.-

*João Ribeiro
Joaquim Oliveira
Anfim de Souza
Joaquim Oliveira*

JUSTIÇA DO TRABALHO

24 *Cálculo*
DR. ANTONIO BAINY

ADVOGADO

INSC. OAB. SRGS. - 589

RUA ANCHIETA, 156

PELOTAS

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

- I PIO AMARO, TITULAR DA CARTEIRA PROFISSIONAL N°54819, SÉRIE 31º, RECLAMOU CONTRA PAULO GERTRUM, PELOS MOTIVOS QUE PASSA A EXPENDER: -
- 2 FOI ADMITIDO NA REFERIDA FIRMA EM 1º DE JANEIRO DE 1919, NO CARGO DE EMPREGADO DE DEPOSITO, PERCEBENDO-ULTIMAMENTE (HA MAIS DE 9 ANOS) O SALÁRIO MENSAL =DE (RS. 75\$000), SETENTA E CINCO MIL RÉIS;
- 3 FOI DEMITIDO EM MEADOS DE JUNHO DE 1941, CUJA DISPENSA FOI SEM JUSTA CAUSA;
- 4 NÃO RECEBEU FÉRIAS, CONFORME PRECEITUO O DEC. 23.768;
- 5 NÃO RECEBIA O SALÁRIO MÍNIMO, CONFORME PRECEITUO DEC. 2.162, ART. Iº, (TAB. ANEXA, RGS.-DEMAIS LOCALIDADES E DISTRITOS =RS. 160\$000);
- 6 CÁLCULO DA RECLAMAÇÃO -
SEVIÇO EFETIVO DE 21 ANOS, 6 MESES E 10 DIAS.
- A) DISPENSA SEM JUSTA CAUSA -
LEI 62, ARTS. Iº E 2º, DE 5. JUN. 1935.
22X160\$000= 3:520\$000
- B) FÉRIAS NÃO GOSADAS -
1 PERÍODO =DEC. 23.768, ART. 27 160\$000
- c) DIFERÊNCIA DE SALÁRIO MÍNIMO -
DE 1º JUL. 1940 A 10 JUN. 1941,
PERÍODO CORRESPONDENTE AO QUE
ENTROU EM VIGOR O DEC. 2.162.
SALÁRIO MÍNIMO 160\$000 - 75\$000,
SALÁRIO QUE PERCEBIA, DIFERENÇA
MENSAL 95\$000 =
II MESES E 10 DIAS X 95\$000 = I:076\$000
- QUATRO CONTOS E SETECENTOS E CINCOCENTA 4:756\$000
E SEIS MIL RÉIS M/C = = = = = = =
- 7 ASSIM,
- O RECLAMANTE AGUARDA QUE O M. JUIZ CONDENE A FIRMA RECLAMADA A PAGAR AO MESMO A IMPORTÂNCIA DE QUATRO CONTOS E SETECENTOS E CINCOCENTA E SEIS MIL RÉIS (RS. 4:756\$000).

COMO É DE JUSTIÇA.
PELOTAS, 8 DE OUTUBRO DE 1942.

Antônio Bainy
PP. ANTONIO BAINY

CIDADE E COMARCA
DE
PELOTAS



22
J. P. Cunha
2.º Cartorio de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notario: ALBERTO VIANNA MOREIRA
CERTIDÃO

Certifico que revendo o Livro de Substabelecimentos de procurações sob n. 79----- deste segundo Cartorio de Notas, nele á folhas doze (12) encontra-se o Substabelecimento do teor seguinte:

Substabelecimento de procuração bastante que faz o

Doutor ANTONIO FERREIRA MARTINS. ---

Saibam quantos este publico Instrumento de Substabelecimento de procuração bastante vierem que aos treze (13)..... dias do mês de Novembro do ano de Cristo de mil novecentos e quarenta e um (1941)....., n'esta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartorio compareceu como outorgante o Doutor Antonio Ferreira Martins, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade,

reconhecido pelo proprio do Notario e..... das duas testemunhas com ele ao fim assinadas, do que dou fé, perante as quais, por ele outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de direito, substabelece como efetivamente substabelecido tem em esta cidade de Pelotas e onde mais preciso fôr neste Estado,

na pessoa d o Doutor ANTONIO BAINY, brasileiro, solteiro, advogado, residente nesta cidade, inscrito na O.A.B. sob N° 589,

os poderes que lhe foram outorgados por seu s' constituinte s Sindicato dos Carpinteiros, Marceneiros e Classes Anexas, -Sindicato dos Operarios Metalurgicos, Alfieri Luiz Massaro, -Sindicato dos Trabalhadores em Panificação e Confeitaria de Pelotas, -Sindicato dos Oficiais de Alfaiate, -Pio Amaro e Osmar Lima,

conforme procuração lavrada a folhas 99e 105 do Livro nº 153 ----- de Procurações, em data de seis e oito ----- do mês de Março do ano mil novecentos e quarenta, bem como do livro 157 as folhas 31, 45, 54, 74 e 80, respectivamente em 25 Agosto 1941, 4 Setembro 1941, 15 Setembro 1941, 24 Setembro 1941 e 1º Outubro 1941 e toda e qualquer procuração feita por instrumento particular, para o fim declarado na sobredita procuração e especialmente para defender os interesses de seus constituintes, perante a Justiça Trabalhista e a Comum, exercendo e praticando todos os demais poderes contidos nas aludidas procurações, ora substabelecidas,

ficando a ele outorgante os mesmos poderes em seu inteiro vigor. E de como assim o disse, subscrevendo o que dou fé. E me requereu u lhe lavrasse este Instrumento o qual lhe fiz, li e achou conforme aceit ou outorg ou e assina com as testemunhas João Pereira Cardoso e Miguel Antonio Gomes, perante mim, Alberto Vianna Moreira, Notario, que o escrevi e assino. Pelotas, 13 de Novembro de 1941. O Notario Alberto Vianna Moreira. (Sobre dois mil e duzentos reis de selos federais e um selo estadual de aposentadoria no valor de duzentos reis). Antonio Ferreira Martins. João Pereira Cardoso. Miguel Antonio Gomes. O referido é verdade e dou fé. Pelotas, sete (7) de Agosto de mil novecentos e quarenta e dois. Eu, Alberto Vianna Moreira, Notario que o subscrevo e assino. -----



Este TRASLADO está isento do selo ex-vi do art. 15 § 9º do Dec. n. 3564 de 22 de Janeiro de 1900

23 Cervej



Conclusões

Ao dr. Juiz de Direito

Eusébio - 10-242

Cervej

Caro Dr. Juiz.
Sua Exma. Superiora e am-
bientada.
Ocorreu em 10-9-42, na
câmara de Eusébio.
A sentença é a de
que o Dr. Cervej
é o autor da
queixa.

Data

Na mesma data nela
os autos. Cervej

Lamego
Ao dr. Juiz de Direito
Em 9-12-42

J. Lello

Segundo o artigo
do Código, art 1042,
que faremos
em nome
de governo, na forma
de sentença, notifico
que - se.
Data: 9-12-1942

4 pendentes

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 9 de dezembro de 1942

O Escrivão

J. Lello



24 de outubro

Termo de audiencia de publicação de sentença.-

Aos quatorze dias do mes de Dezembro de 1.942, ás 10,5 horas, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.-

Compareceram os doutor Antonio Bainy e Joaquim Luval, procuradores respetivamente, de Pio Amaro e dr. Paulo Gertum.-

Pelo MM. Juiz foi então lida a seguinte sentença:
Vistos etc.

Pio Amaro veio reclamar contra a firma Paulo Gertum, que fôra estabelecida nesta cidade com deposito de cal, areia e materiaes de construção, alegando que = fôra admitido nela a 1^a de Janeiro de 1.919, com salario de 250\$000, rebaixado 2 anos depois, para 180\$ depois para 150\$000 e ainda depois para 75\$000, tendo sido despedido, sem justa causa, em meados de Junho de 1.941, nunca tendo percebido férias, julgando-se pois, com direito a elas, a um mês de serviço por cada ano de serviço prestados, a um mês de serviço, - por ter sido dispensado sem justa causa e ainda ao - salario minimo.- O reclame juntou uma carteira profissional e um recibo.- Houve duas audiencias para ins= trução do feito, sendo ouvido o Reclame. e outras tes= temunhas.- O Reclame., na audiencia inicial, se fez - representar por seu procurador, por motivo justifica= do, visto residir em P. Alegre, e fez juntar uma cer= tidão da repartição competente, como prova de que a firma reclamada dera baixa em fins de 1.932.- Ambas as partes apresentaram alegações:-

Em duas fases teria exercitado a atividade do Reclame., em relação à Reclame., até fins de 1.932,- enquanto ela esteve funcionando nesta cidade e quando o Reclame., considerado seu empregado, estaria sob a proteção da lei 62.- Mas é óbvio, que o direito a - qualquer reclamação amparado nessa lei, estaria pres= crito, pois, até a data da inicial de fls. 2, teriam decorrido nada menos de oito anos e meio.- Quanto a outra fase, a sua atividade, evidentemente, teria um cunho domestico, ao desamparo das leis trabalhistas, e, como tal, insuetivo de reclamado perante a res= petiva Justiça.- Julgo por isso, improcedente a re= clamado de fls. 2.- Pagas as custas pelo Reclame.-

Dou esta por publicada em audiencia.-

Da mesma sentença ficaram intimados os presentes.- Lo que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, escrevi. José Alsina Lemos.- Antonio Bainy. Joaquim Luval.- Está conforme o original.- Dou fé.- O Escrivão

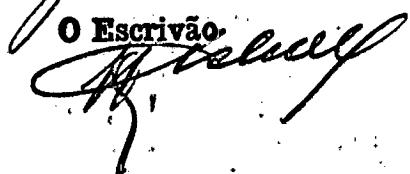
J. Scholl

JUNTADA

Faço juntada aos autos da fe-
trai e vagaes
que se seguem.

Em 19 de dezembro de 1942

O Escrivão



25
celvef
DR. ANTONIO BAINY

ADVOGADO

INSC. OAB. SRGS. - 589

RUA ANCHIETA, 156

PELOTAS

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

*g. como reper. em
seu
em 19-12-1942,
g. plantas*

V. PIO AMARO, VEM MUI RESPEITOSAMENTE, PERANTE
EXCIA., DIZER O QUE SEGUÉ: -

2 RECLAMOU CONTRA A EMPRÉSA PAULO GERTUM:

3 AOS 14. DEZBRO. 1942, V. EXCIA. PROLATOU A
SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE A RECLA=
MAÇÃO DE FLS. 2;

4 O RECLAMANTE NÃO SE CONFORMANDO COM A DE
CISÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, QUER,
COM O DEVIDO RESPEITO, INTERPÔR RECURSO OR
DINÁRIO, COMO INSTERPOSTO TEM, PARA O EGRE
GIO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO, DE CON=
FORMIDADE COM O QUE DISPÕE O ART. 202, DO
REG. DA JUSTIÇA DO TRABALHO, APROVADO PELO
DEC. N° 6596;

5 A S S I M,

R E J U E R, POIS, J. A PRESENTE AOS
AUTOS E AS SUAS RAZÕES ANEXAS, DIGNE=
SE V. EXCIA. MANDAR NOTIFICAR A RECOR=
RIDA PARA OFERECER AS SUAS RAZÕES, DE
CONFORMIDADE COM O ART. 207 DO REG.
DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

N.T.

E.D.

PELOTAS, 19 DE DEZEMBRO DE 1942.

P.P.

ANTÔNIO BAINY

26
Dr. Antonio Bainy

ADVOGADO

INSC. O.A.B. S.R.G.S.-589

RUA ARCHIETA, 156

PELOTAS

MAGISTÉRIO CONSELHO REGIONAL DO TRABILHO

P I O A M A R O, TITULAR DA CARTEIRA PROFISSIONAL N^o 54819, SÉRIE 31^o, RECLAMOU CONTRA PAULO GERTUM, PELOS MOTIVOS QUE PASSA A EXPENDER:

2

ADMISSÃO

FOI ADMITIDO NA RECLAMADA EM 1.JAN.1919, NO CARGO DE EMPREGADO DE DEPOSITO, PERCEBENDO ULTIMAMENTE, HA MAIS DE 9 ANOS, O SALARIO MENSAL DE \$75,00, MENSAL.

DEMISSÃO

3

FOI DEMITIDO EM MEADOS DE JUNHO DE 1941, CUJA DISPENSA FOI SEM JUSTA CAUSA.

4

FERIAS

NÃO RECEBEU, CONFORME PRECEITURA O DE. 23.768.

5

SALARIO MINIMO

NÃO RECEBIA O SALARIO MINIMO, CONFORME PRECEITURA O DEC. N.2162, ART^o 1^o, (\$160,00).

6

CÁLCULO DA RECLAMAÇÃO

A) DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

LEI 62, ARTS. 1E2, DE 5. JUN. 1935.
SERVIÇO EFETIVO DE 21 ANOS, 6 MESES
E DIAS. (22X \$160,00)=

\$3.520,00

B) - FÉRIAS NÃO GOSADAS.

I PERÍODO = DEC. 23.768, ART. 27

\$ 160,00

c) - DIFERÊNCIA DE SALARIO MINIMO.

DE 1.JUL.1940 A 10.JUN.1941.
PERÍODO POSTERIOR AO QUE ENTROU
EM VIGOR O DEC. 2162.

SALARIO MINIMO \$160,00

" QUE PERCEBEIA \$ 75,00

DIFERÊNCIA \$ 95,00

II MESES E 10 DIAS X \$95,00=

\$1.076,00

\$4.756,00

7

REVELIA DO EMPREGADOR

"REVELIA - DO EMPREGADOR. EFEITOS. O EMPREGADOR QUE,
REGULARMENTE NOTIFICADO, NÃO COMPARRECER Á AUDIÊNCIA
DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO É TIDO COMO REVEL E CON-
FESSO QUANTO Á MATERIA DE FATO (ART. 142 DO REGULAMEN-
TO DA JUSTIÇA DO TRABALHO). (A.C.DA 3^o JUNTA DO DIST.
FED. NO PROC. 4.387-42; D.O. DE 26-9-42). REV. "DIREITO",
VOL. XVII, PAG. 432.

A NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA FOI FEITA REGULARMENTE. O ILUSTRE PROCURADOR DO EMPREGADOR LIMOU-SE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, FLS. 14, ALEGAR QUE O RECLAMADO DR. PAULO GERTRUM ESTÁ RESIDINDO EM PÔRTO ALEGRE. ENQUANTO O ART. 141 DISPÔE: "NA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DEVERÃO ESTAR PRESENTES O RECLAMANTE E O RECLAMADO, INDEPENDENTE DO COMPARECIMENTO DE SEUS REPRESENTANTES." E NO § 1º - É FACULTADO AO EMPREGADOR FAZER-SE SUBSTITUIR PELO GERENTE, OU POR QUALQUER OUTRO PREPOSTO QUE TENHA CONHECIMENTO DO FATO, E CUJAS DECLARAÇÕES OBRIGARÃO O PREPONENTE." DÉSTA FORMA A RECLAMADA NÃO CUMPRIU O DISPOSTO NO ART. 141, § 1º, IMPORTANDO ISTO NA REVELIA DO EMPREGADOR, E O RECONHECIMENTO DE TODA A MATÉRIA DE-FATO.

8

ASSIM.

O RECLAMANTE AGUARDA QUE O EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DO TRABA LHO DÊ PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO PARA REFORMANDO A DECISÃO DO MM. DR. JUIZ "A QUO" RECORRIDA, RECONHECER AO RECORRENTE O DIREITO A INDENISAÇÃO DE (Cr. \$4.756,00), CONFORME CONSTA NO CÁLCULO DA RECLAMAÇÃO DESCRIIMINADO.

COMO É DE JUSTIÇA.

PELOTAS, 19 DE DEZEMBRO DE 1942.

2

ANTÔNIO BAINY



28 Belo

Sciente, Joaquim Bruno

CERTIDAO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei
a D. dr. Joaquim Bruno

por todo o conteúdo, petróas e
vagas retro!

que le eu e fic me ciente. Dou fé.

Pelotas, 28 de Dezembro de 1942

O Escrivão

J. Belo

... e assinou o escrivão

11. net 65 65

JULY 1964

Faço juntada aos autos, des

ragios que se quedan

Em 31 de dezembro de 1942

O Escrivão
J. L. Belney

28. Setembro

EGREGIO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

A sentença do M.JUIZ de DIREITO focalizou magistralmente o presente caso, ao proclamar:

"Em duas fases teria exercitado a atividade do Reclte, em relação a Reclda, até fins de 1932,- enquanto ela esteve funcionando nesta cidade e quando o Reclte, considerado seu empregado, estaria sob a proteção da Lei 62. - Mas é óbvio, que o direito a qualquer reclamação amparado nessa lei, estaria prescrito, pois, até a data da inicial de fls 2, teriam decorrido nada menos de oito anos e meio. - Quanto a outra fase, a sua atividade, evidentemente, teria um cunho doméstico, ao desamparo das leis trabalhistas, e, como tal, insuetável de reclamado perante a respetiva Justiça. Julgo, por isso, improcedente a reclamação de fls 2."

Disse muito bem o M.Magistrado, e a folhas 13 verso se encontra a certidão da Mesa de Rendas Estaduais, comprobatória de que a firma reclamada cessou suas atividades comerciais e industriais no ano de 1932 !

O reclamante não tem direito que ampare suas pretensões, nem mesmo tem carteira profissional, sendo invalidos os documentos que juntou a folhas 3 e folhas 5 a título de "carteira profissional".

As testemunhas ouvidas no processo são todas desfavoráveis às pretensões do Reclamante, e só a desenvoltura deste e sua ousadia que explicam o ingresso desta reclamação na Justiça Trabalhista.

Mas, a reclamada confia que esse COLENDO CONSELHO há de saber fazer justiça, confirmado, por seus fundamentos, a sentença de primeira instância.

*Lerotas, 31/Dezembro/1942.
P.p. Joaquim Lourenço*

29 Celsoff

EP

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 2 de Janeiro de 1945

O Escrivão

J. Celsoff

Reviu termos e se a
siguim mencionar
verso 2 - 1943
Isp y resumir
mais possivel

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 2 de Janeiro de 1945

O Escrivão

J. Celsoff

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos ao

Egacio - Cancello Regional
do Trabalho

Pelotas,

2 de Janeiro 1945

J. Celsoff

escrivão

PROTOCOLADO sob N° 106

Recebido em 22 de 3 de 43

A. G. L. 1943

Francisco J. Guerreiro

adverso

CONCLUSÃO

Pasta assinada, feita e datada autor.

ao Cons. Presidente.

Em 13 de 4 de 43

Francisco J. Guerreiro

DESIGNAÇÃO

Nomeia relator à vista.

Francisco J. Guerreiro

Designado

Em 13 de 4 de 43.

Francisco J. Guerreiro

Assinado

VISTA

Ao Conselheiro Relator

de ordem do Srr. Presidente.

Em 13 de 4 de 1943

Francisco J. Guerreiro



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

30/09

Vistos - para relatar os
da ~~dia de julgamento~~
~~Em 17 de setembro de 1943~~
~~Ex - Oficial da Marinha~~
~~do Exército do Brasil~~

Recebido na Secretaria.

Em ~~17 de setembro de 1943~~
~~Assinatura~~
~~Guilherme~~

~~17 de setembro de 1943~~
~~Assinatura~~

CONCILIAÇÃO

Neste dia fiz vistos todos os termos
ao Sr. Presidente.
Em ~~17 de setembro de 1943~~
~~Assinatura~~
~~Guilherme Secretário~~

Vista à Procuradoria
de 17-9-43
~~Assinatura~~

VISTA

4º Sra. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.
Em ~~17 de setembro de 1943~~
~~Assinatura~~
~~Guilherme Secretário~~

Recibido na Secretaria

27 de Maio de 1943

Para o autor

Escritório classe E

CÓNCLUSÃO

*Nesta data, 1943 estes autos conciliosos
ao Smt. Procurador.*

Em 27 de Maio de 1943

Levado a vista

Escritório classe E

*Assim, procedo a sua
sentença, que é de negar,
para os efeitos desse caso.*

Junho 29. L. 43

Ótimo e saudoso

Esse é o seu direito (trabalho)

Porto Alegre

PARECER

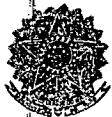
A Procuradoria opina pela confirmação da sentença
de fls. 24, que, a seu ver, bem aprecia a espécie
dos autos.

Porto Alegre, 1 de junho de 1943.

Georgiano

PERY BARAIVA

Proc. Adjunto Substituto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Flo 31
100

Remetido ao Conselho.

2 de Junho de 1943

J. G. Barreto
Escritório classe E

Recebido na Secretaria.

2 de 6 de 1943

Sobretodo

CONCLUSÃO

2 de 6 de 1943

Secretaria

de Março para júgeos
mento na sessão no
dia 11/5/43 entre às 13 hs
Votarão-se em 3/6/43 P. S. May



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

~~UMT Foz do Iguaçu~~
~~320~~

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DE



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

371-1000-2

371-1000-2

371-1000-2

269

46

46

46

371-1000-2

371-1000-2

371-1000-2



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~34~~ *Olivier Focques*

Processo nº. 106/43

R^a querente: Pio Amaro

Requerido: Paul Gertum (firma)

C E R T I D Ó

Certifice que o presente processo foi submetido a julgamento na sessão de 11 de corrente, com a presença do sr. Presidente, dr. Djalma de Castilho Maya, dos conselheiros, drs. Armando Temperani Pereira, Pascoal Serrano Baldino, Nicolau Pires e o vogal suplementar dr. Di Primo Beck, presentes, ainda, os drs. Delmar Diego e Pery Saraiva, respectivamente, Procurador Regional e Procurador Adjunto substituto, comigo, Octavio Mariet Focques, secretário. Inicialmente foi feito o relatório oralmente pelo vogal relator dr. Nicolau Pires. Apresentadas as partes, não compareceram. Em discussão, prestou o relator as informações solicitadas, dando, após, o seu voto: "De la confirmação da sentença recorrida que bem apreciou a matéria dos autos." Com o relator, votaram os demais srs. vogais. "DECISÃO: O Conselho, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Procuradoria, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida. Custas pela recorrente. Intime-se. Lavre o acordão o vogal dr. relator. O referido é verdade e dou fé. Conferme tudo consta do acordão que se segue.

11/6/43.

Olivier Focques
S E C R E T Á R I O.

38
Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Bainy

Rua Anchieta, 156

P E L O T A S.

Levo ao conhecimento de V.S. que o processo em que Pio Amoré contendia com a Firma Paula Gertum, por este Conselho, foi preferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Procuradoria, negou provimento ao recurso confirmando a decisão recorrida. Custas pela recorrente.

Porto Alegre, 12 de junho de 1943.

S E C R E T Á R I O.

~~Autógrafo~~
36

Ilme.Sr.

Dr. Joaquim Duval

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL

P E L O T A S.

Levo ao conhecimento de V.S. que o processo em que Pio Asaro contende com a Firma Paulo Gertum, per este Conselho, foi preferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Procuradoria, negou provimento ao recurso confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Porto Alegre, 12 de junho de 1943.

S E C R E T Á R I O.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fls. 37
J. G. M. J.

A C O R D A O

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes Pio Amaro e Paulo Gertum.

CONSIDERANDO:

Que a sentença recorrida bem apreciou a matéria dos autos;

A C O R D A M, por unanimidade de votos, os membros do Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região:

Negar provimento ao recurso confirmante a decisão recorrida.

Custas pela recorrente. Intime-se.

Perto Alegre 11 de junho de 1943.

Jofa Sampaio
PRESIDENTE

Olímpio Dices.

RELATOR

Fui presente:

Paulo Gertum
PROCURADOR ADJUNTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4a. Região.

Assinado: Em / 143.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fls. 38
1.200 milz

C E R T I D Ó

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRESENTE PROCESSO, SEM QUE AS PARTES SE HAJAM MANIFESTADO.

EM 13/7/1943

es 26 mês 43 anno

a título de Conselho

(Espectador da 4.º R.)

negociado

CONSELHO

1943, 1.º mês 43 anno

1943, 1.º mês 43 anno

1943, 1.º mês 43 anno

MAR 1943

ab. MC

Requerimento
despacho da M. Juiz
de 27/7/43 para o
Sri. Dr. J. F. C. 16-7-43.
Ass. Dr. L. C. 16-7-43.

Assinatura do Juiz

Assinatura do Juiz

Assinatura

REMESSA

Fazgo remessa à Corte de
ao Escrivão da Juiz de
Direito de Pelotas.
Em 16/7/1943
O Escrivão
Scer

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em do do Julho de 1943

O Escrivão
o escrivão
Ao MM. Dr. Juz. de Direito
Em do de Julho de 1943

O Escrivão
o escrivão

Enviado - se,
Rim. 23-7-1943.

o escrivão.

Na data infra recebi os autos

Em do de 194...

O Escrivão

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de agosto de 1971

Ana Maria Ribeiro Fonseca

Oficial Judiciária

Chief secret. secret.

Determino a remessa dos presentes au-
tos ao Arquivo Geral.

D/S

Dr. João Luiz T. Leite
Juiz Presidente

40
aut

R E M E S S A

Fago, nesta data, remessa destes autos ao
ARQUIVO GERAL, conforme guia nº 07/71.

Em 12 de agosto de 1971

Ana Maria Ribeiro Fonseca
Ana Maria Ribeiro Fonseca
—Oficial Judiciário—
classe Secret. Subst.